



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2388439-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é paciente NEÉLSON THIAGO AMORIM MARQUES RODRIGUES, Impetrantes BRUNO FÉLIX DE PAULA e RAFAEL NONAKA DA SILVA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: Autos n. 2388439-40.2024.8.26.0000

Comarca: Adamantina – 1ª Vara Criminal

Impetrante: Bruno Félix de Paula

Paciente: Neélson Thiago Amorim Marques Rodrigues

Voto n. 36.221

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Quebra de sigilo telemático. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Neélson Thiago Amorim Marques Rodrigues, investigado por tráfico de drogas, contra decisão que autorizou a quebra de sigilo telemático. A defesa alega ausência de fundamentação idônea na decisão que autorizou a medida, comprometendo a validade das provas obtidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão judicial que autorizou a quebra do sigilo telemático do paciente, considerando a fundamentação apresentada e a necessidade da medida para a investigação.

III. Razões de Decidir

3. A proteção ao sigilo das comunicações não abrange dados já armazenados em dispositivos eletrônicos, mas exige decisão judicial fundamentada para acesso.

4. A decisão judicial apresentou fundamentação suficiente, destacando o contexto da prisão e a necessidade de produção de provas complementares, não havendo constrangimento ilegal. Diante da negativa de autorização pelo paciente, o juízo singular ponderou que, só com o efetivo acesso nos aparelhos apreendidos, poderia aferir se há algo de importância investigativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo telemático exige decisão judicial fundamentada, não se aplicando a Lei 9.296/96. 2. A fundamentação apresentada foi considerada idônea para autorizar a medida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XII.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **NEÉLSON THIAGO AMORIM MARQUES RODRIGUES**, investigado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da lei 11.343/06, contra decisão emanada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Adamantina.

Alega a Defesa que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que autorizou a quebra do sigilo telemático do paciente. Aduz que a autoridade impetrada “não especificou quais informações armazenadas no dispositivo do paciente seriam relevantes para a investigação tampouco demonstrou que a medida era imprescindível para a elucidação da autoria ou materialidade do delito”.

Alega, ainda, que “sequer foram apresentados elementos concretos que justificassem a medida cautelar em desfavor do paciente”, e que “*a ausência de fundamentação na decisão que autorizou a quebra do sigilo compromete a validade de todas as provas que eventualmente venham a ser obtidas por meio da medida*”.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da decisão que autorizou a quebra do sigilo telemático, impedindo que qualquer prova seja extraída de seu dispositivo eletrônico até o julgamento final do *habeas corpus*. No mérito, que seja reconhecida a nulidade da combatida decisão e determinar o desentranhamento de quaisquer elementos probatórios obtidos em decorrência dessa medida.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 140/142), a autoridade judicial prestou as informações (fls. 144/145) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 152/157).

É o relatório.

Conforme apurado, no dia 5 de novembro de 2024, após o recebimento de informações de que um indivíduo estaria supostamente envolvido em atividades de tráfico de drogas, utilizando para tal um veículo GM/Cruze, de cor preta, placas FNE3H00, agentes de segurança pública decidiram proceder a diligências em viatura

descaracterizada na Rua Gervásio Rodolfo Pozeti.

No local, visualizaram o veículo mencionado, ocupado por **Neélson**. Após acompanhamento, observaram que o paciente efetuou a entrega de um objeto a um pedestre posteriormente identificado como Ícaro Alves Teixeira. Em seguida, **Neélson** deixou o local com o automóvel, momento em que os policiais abordaram Ícaro e realizaram revista pessoal, encontrando em sua posse uma porção de substância identificada como cocaína.

Diante do flagrante, Ícaro foi conduzido à delegacia de polícia para os procedimentos cabíveis. Em continuidade à operação, os policiais dirigiram-se ao endereço residencial de **Neélson**, previamente conhecido no âmbito das investigações. No local, deram-lhe voz de prisão.

Havendo indícios de que no interior do imóvel poderiam ser encontradas substâncias entorpecentes, os agentes realizaram uma busca, localizando, no quarto do paciente, porções de maconha e cocaína, além de uma balança de precisão.

Na delegacia, o paciente optou por exercer o direito ao silêncio, recusando-se a fornecer a senha de desbloqueio de seu aparelho celular, bem como a autorizar o acesso ao conteúdo armazenado no dispositivo. Posteriormente, o paciente foi agraciado com a liberdade provisória e a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo telefônico (fls. 101/102), que foi requerido o deferimento pelo Ministério Público (fls. 131), e por fim, deferido pelo magistrado singular (fls. 132/134), sob os seguintes fundamentos:

“(…) É certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como celulares e computadores) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. A se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes, boa parte das tratativas ilícitas atualmente ocorre via Whatsapp e sites de relacionamento (como o Facebook e o Instagram), isso sem contar as vezes em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou

mesmo o próprio cometimento do delito. Tenho que é razoável o requerimento.” (fls. 132/134).

Pois bem.

Em que pesem os esforços da D. Defesa, voto por denegar a ordem.

É cediço que a proteção contida no art. 5º inciso XII da Constituição Federal refere-se ao sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, não abrangendo os dados já armazenados em dispositivos eletrônicos o que não significa, por óbvio, que tais dados não devam ser objeto de proteção por dizerem respeito à intimidade e vida privada do indivíduo, o que impede que tais informações sejam acessadas ou devassadas indiscriminadamente, mas apenas mediante decisão judicial devidamente fundamentada.

Ademais, cumpre ressaltar ainda que à quebra de sigilo de dados telefônicos não se aplica a Lei 9.296/96, que regulamenta o procedimento de interceptação telefônica, sendo institutos distintos e, portanto, sendo-lhes conferido tratamento diferenciado, razão pela qual não se exige que a autoridade demonstre a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, mas apenas que a decisão seja devidamente motivada, o que se verificou, *in casu*.

Na hipótese, contudo, verifica-se a legalidade da fundamentação judicial que autorizou acesso ao aparelho telefônico, valendo destacar o contexto em que se deu a prisão de **Neélson**. Isso porque segundo consta dos autos, a partir confirmação da compra de drogas pelo usuário Ícaro Alves Teixeira não sendo razoável impedir a acusação de produzir outras provas materiais complementares.

Segundo os agentes, “(...) a *testemunha ÍCARO, usuário a quem o paciente teria vendido a porção de cocaína presenciada pelos policiais civis, quando ouvida no auto de prisão em flagrante informou que a entrega da droga foi solicitada por meio de mensagem em aplicativo do telefone celular*.

Dessa forma, encontra-se fundamentada a necessidade da produção de prova, conforme bem delineado pelo juízo *a quo*, que se mostrou imprescindível para melhor identificar a atuação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delinquência, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via eleita.

Oportuno também ressaltar que o tema poderá ser melhor debatido em sede de eventual recurso cabível oportunamente, diante dos estreitos limites do *habeas corpus*.

Por votação unânime, **DENEGARAM A**
ORDEM.

Amable Lopez Soto
relator